



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.547/2015-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 42 e 43).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 22) retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7.106/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 29).

NOME DO RECORRENTE

Maria Marta Baião Seba

PROCURAÇÃO

Peça 39.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.1, 9.2 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Maria Marta Baião Seba

NOTIFICAÇÃO

15/9/2017 - SP (Peça 36)

INTERPOSIÇÃO

7/11/2017 - SP

RESPOSTA

Não

Inicialmente, é possível afirmar que a despeito do Ofício 2.345/2017-TCU/Secex-SP (Peça 34) ter sido devolvido pelos Correios com a informação “desconhecido” (Peça 37), verifica-se que a recorrente, através de seu representante legal, afirma ter sido notificada do acórdão recorrido (Peça 40, p. 1), por meio do Ofício 2.344/2017-TCU/Secex-SP (Peça 33), enviado ao endereço institucional do Centro Informação Mulher - CIM (base de dados da Receita Federal - Peça 30), do qual a recorrente é representante.

Destarte, conclui-se que a notificação foi regular, eis que enviada ao endereço institucional do Centro Informação Mulher - CIM e recebido por sua representante como se observa na Peça 40, p. 1 e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/9/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/10/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de sua presidente Maria Marta Baião Seba, em razão da impugnação total das despesas do

Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), que tinha por objeto o apoio ao projeto “Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero”.

Por meio do Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 22) esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em essência, restou configurado nos autos (Voto Condutor, Peça 23, p. 1, item 6):

- pagamentos feitos diretamente a dirigentes da entidade convenente;
- contratação de empresa de propriedade dessas mesmas dirigentes para gerenciar atividades e projetos desenvolvidos no objeto do convênio;
- irregularidades em licitações, em especial pela ausência de cotação prévia com três fornecedores para as aquisições de bens e serviços;
- ausência de comprovação da contrapartida em bens e serviços;
- inconsistências nos comprovantes de pagamentos realizados para prestadores de serviços;
- irregularidades na movimentação dos recursos;
- ausência de extratos bancários e saques efetuados contra recibos.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (Peça 42), a recorrente argumenta que:

- o órgão concedente dificultou os esclarecimentos necessários para a prestação de contas (p. 4);
- independentemente do estágio em que se encontram os referidos Convênios (objeto de outras tomadas de contas especial instauradas contra a recorrente), eles são a prova de que o órgão Concedente tinha conhecimento prévio da contratação da empresa e da sua boa-fé (p. 5);
- o órgão concedente emitiu Parecer aprovando a execução física e nada falou sobre a execução financeira (p. 5-6);
- a prestação de contas foi feita e inserida no Sistema Nacional de Convênios - SICONV, conforme determina toda a legislação acerca do tema (p. 6, item 3);
- o ato praticado não fere nenhum princípio de direito, e, também, não provocou dano ao erário, visto que cumpriu a Meta estabelecida e houve conclusão a contento do objeto; além do procedimento encontrar respaldo na Lei 8.666/93, art. 25, inciso III e §1º e na Lei 13.019/2014 em seu art. 46 (p. 10);
- com relação à ausência de cotação de, no mínimo, três orçamentos prévios, os processos para contratação de bens e serviços possuem documentação suficiente para demonstrar a regularidade das contratações e o consequente nexo entre os recursos gasto e a execução do objeto (p. 10-11, alínea ‘c’);
- em relação ao pagamento de tarifas bancárias, está programada a devolução da cobrança

indevida para o início do mês de novembro de 2017 (p. 11, alínea ‘d’);

- conforme orientação do gerente da agência bancária do convênio, foi repassada ao banco a planilha de pagamentos efetuados no período que não debitou individualmente conforme folha de solicitação de transferência, pelo processo interno do convênio, e transferiu individualmente para a conta de cada prestador de serviço (p. 12, alínea ‘h’);

- os contratos foram elaborados com base nas descrições do projeto (p. 12, alínea ‘j’);

- as empresas BWS Imagem, WZ 3 e Soociall Produções representavam as técnicas bibliotecárias que já haviam sido capacitadas na área de cultura, arte e tecnologia e a empresa RGFB Assessoria representava as duas bibliotecárias com formação específica (p. 12-13);

- os pagamentos de Izabel Aparecida Amato foram relativos a dois meses de prestação de serviços, tendo havido esse acúmulo do pagamento em função da não apresentação da nota fiscal referente ao trabalho no mês anterior, além do atraso no desembolso das parcelas do convênio (p.13);

- os pagamentos de Marta Baião foram desembolsados metade no início do produto e a outra metade na entrega do produto final dos serviços de Criação e Arte para o Catálogo das obras do CIM, conforme aprovado no projeto (p. 12, alínea ‘k’);

- as irregularidades são atribuíveis ao concedente, não houve violação de dispositivos legais por sua parte, nem agiu com dolo ou culpa (p. 13-15).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da Peça 42 (p. 17-390) e 43.

Em exame preliminar, verifica-se que foram apresentados documentos novos, tais como extratos bancários que possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara?	Sim
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Marta Baião Seba, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 28/3/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------